



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDA Nº 2 - PLEN

(à PEC nº 22-A, de 2000 - substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao § 13 do art. 166 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do substitutivo à PEC nº 22-A, de 2000:

“Art. 1º

‘Art. 166.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, Distrito Federal e Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário, não integrando a base de cálculo da receita corrente líquida estabelecida em lei complementar.’ (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada na CCJ, em que pese o mérito da preocupação que veicula, qual seja o de garantir um caráter obrigatório às transferências independentemente da adimplência do ente beneficiado, pode levar a interpretações restritivas quanto à possibilidade de entidades privadas sem fins lucrativos serem beneficiadas com as referidas emendas parlamentares.

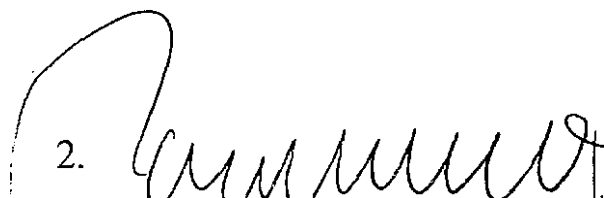
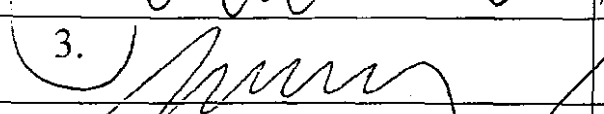
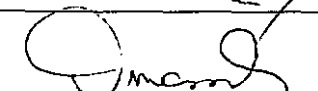
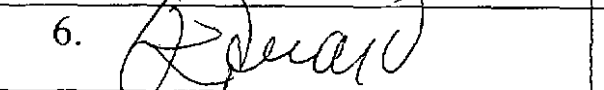
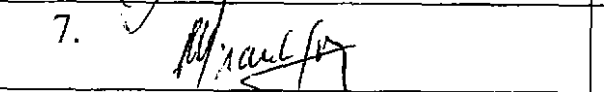
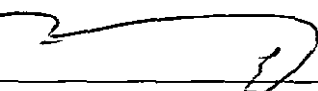
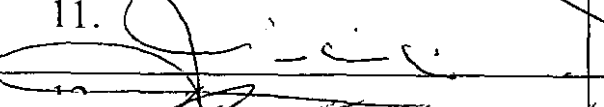
A redação que propomos **não** pretende excluir as entidades privadas da obrigatoriedade de estarem adimplentes para o recebimento dos

recursos, apenas esclarece que o § 13 não as menciona porque traz uma exceção apenas aos entes federados, isto é **quando** a transferência obrigatória da União for destinada a ente federado, não será necessário comprovar adimplência.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

2. 	JARBAS VASCONCELOS
3. 	Exercício Diário
4. Ana Amelia (PP/RS)	
5. VANESSA	
6. 	EDUARDO AMORIM
7. 	Agro Miranda
8. 	WALDEMIR MOKA
9. 	OSIRIO LOBATO
10. WELLINGTON DIAS	
11. 	JOAO CAPIBERIBE

- | | | |
|-----|-------------------------|-------------------------------|
| 12. | <i>[Signature]</i> | <i>[Signature]</i> |
| 13. | <i>[Signature]</i> | <i>[Signature]</i> Paulo Patr |
| 14. | Esito n.º 1000 | <i>[Signature]</i> |
| 15. | Paulo Patr | PRR |
| 16. | <i>[Signature]</i> P. 1 | NOZARILDO |
| 17. | y allu. | y aia Paulo |
| 18. | <i>[Signature]</i> | <i>[Signature]</i> |
| 19. | PINGUERO | <i>[Signature]</i> |

- | | | |
|-----|--------------------|--|
| 20. | <i>[Signature]</i> | <i>[Signature]</i> |
| 21. | João Durão | João Durão |
| 22. | MARIA DO CARMO | <i>[Signature]</i> |
| 23. | <i>[Signature]</i> | JOÃO RIBEIRO |
| 24. | <i>[Signature]</i> | <i>[Signature]</i> Rendeiro
Ribeiro |
| 25. | AL DUTRA FROSTENIA | <i>[Signature]</i> |
| 26. | ROBERTO REGGIAO | <i>[Signature]</i> |
| 27. | Líder da Mota | <i>[Signature]</i> |
| 28. | <i>[Signature]</i> | FILIP RIBEIRO |

EMENDA Nº 3 - PLEN**(à PEC nº 22-A, de 2000)**

Introduzam-se novos artigos à PEC nº 22-A, de 2000, onde couber, com as seguintes redações:

Art. O inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.
.....

§ 2º

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a quinze por cento;

.....” (NR)

Art. O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela presente proposição, será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

I – 13,2% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;

II – 14% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição; e

III – 15% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

Art. Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a ampliar os recursos da saúde.

Pela proposta, a União aplicará anualmente, ao menos 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro em ações e serviços públicos de saúde.

Para aliviar o impacto financeiro ao Tesouro Federal, a emenda prevê que o percentual de 15% da RCL será cumprido progressivamente, garantido-se, no mínimo:

- a) 13,2% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;
- b) 14% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição; e
- c) 15% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

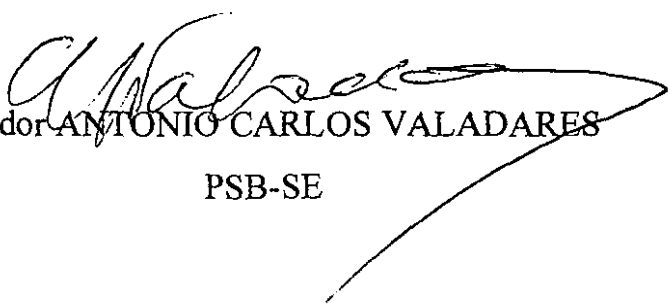
Com isso, os recursos para a saúde serão ampliados em R\$ 34,8 bilhões, em três anos, conforme a tabela abaixo:

Tabela I - Gastos com saúde com base na RCL do ano corrente

ANO	Regra Atual	RCL do ano corrente (P)		P-G	Emendas impositivas rendas do petróleo	Diferença
	Valores (G)	Valores (P)	%		(E)	
2013	83,2	-	-	-	-	-
2014	90,1	96,0	13,2%	5,9	3,8	2,1
2015	97,7	107,5	14,0%	9,8	4,3	5,5
2016	105,9	125,0	15,0%	19,1	5,2	13,9
Em bilhões.		Total:		34,8		

Por representar um importante aumento nos recursos federais destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, pedimos o apoio dos demais senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

2.	Handwritten signature	1012 / 1012
3.	Handwritten signature	Rene de Rodrigues
4.	Handwritten signature	CRISTIAN.
5.	Handwritten signature	1 dia 5 N
6.	Handwritten signature	MOZARILDO
7.	Handwritten signature	OSVALDO SOUSA
8.	Handwritten signature	INACIO A PRUDA
9.	Handwritten signature	Handwritten signature
10.	EDUARDO LOPES	Handwritten signature
11.	ALBERTO RODRIGUES	Handwritten signature
12.	Handwritten signature	JOSE AGUIPINO
13.	Handwritten signature	FELIX RIBEIRO
14.	Handwritten signature	RODRIGO ROLLEMBERG
15.	VANESSA	Imanol
16.	Handwritten signature	JARBAS VASCONCELOS
17.	Handwritten signature	Ana Paula (PP/RS)
18.	Handwritten signature	EDUARDO AMORIM
19.	Handwritten signature	Lyro Miranda
20.	Handwritten signature	SOAD CAPIBERIBE

21.	Phonograph	Phonograph
22.	Phonograph	Phonograph
23.	Phonograph	Phonograph
24.	Phonograph	Phonograph
25.	Phonograph	Phonograph
26.	Phonograph	Phonograph
27.	Phonograph	Phonograph

EMENDA Nº 4 - PLEN

(à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se ao Art.3º da Emenda Substitutiva aprovada na CCJ, do Senador Eduardo Braga, à PEC nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

Art. 3º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição será cumprido progressivamente, garantindo no mínimo:

I – 15%(quinze por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional

II – 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional

III – 17% (dezessete por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional

IV – 18% (dezoito por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional

JUSTIFICAÇÃO

A Frente Parlamentar da Saúde, em 2011, entregou à sociedade a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29. O que deveria ser motivo de intensa comemoração pelos militantes na defesa da saúde pública brasileira transformou-se em frustração, pois o tão sonhado percentual a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 10% da receita corrente bruta – não obteve aprovação. Como argumento alegado pelo Governo Federal o fato de que a receita bruta não pertencer à União, pois significativa parcela é destinada a outros entes federados. Não se poderia vincular despesa a percentual de receita que não pertence ao ente.

Diante disso, defino como base de cálculo o conceito de receita corrente líquida prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, ajustado pela exclusão das taxas, das contribuições de melhoria, das contribuições de

intervenção no domínio econômico e das parcelas de multas de qualquer natureza que tenham destinação estabelecida em lei; uma vez que são receitas por natureza vinculadas a finalidades específicas e que não devem ser dirigidas para outros fins, sob pena de desvirtuamento de sua razão de Ser.

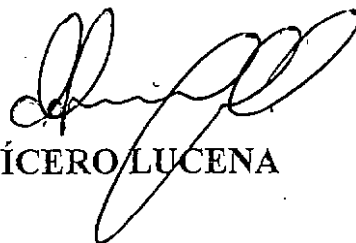
O escalonamento temporal do percentual de 18% será feito no período dos quatro anos seguintes ao da promulgação desta Emenda Constitucional para que o Governo Federal se adeque.

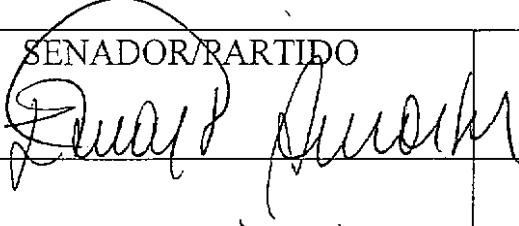
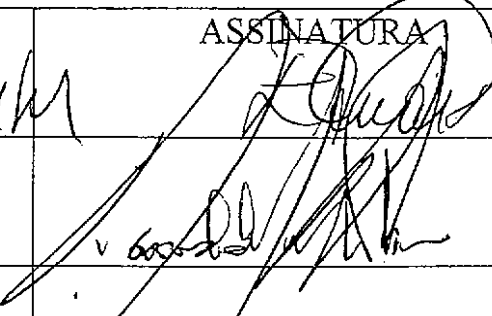
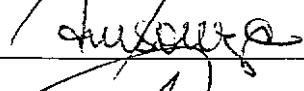
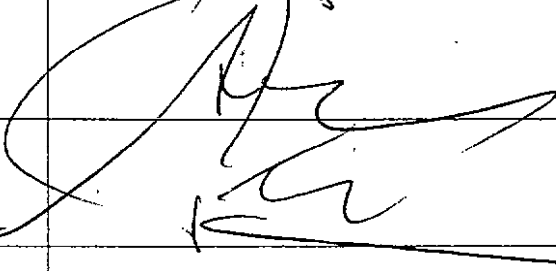
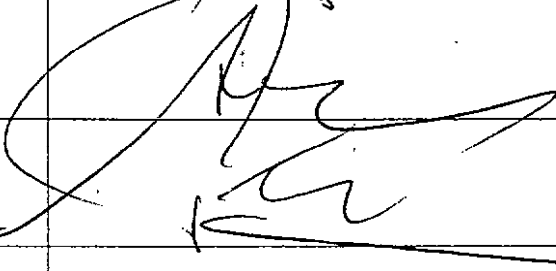
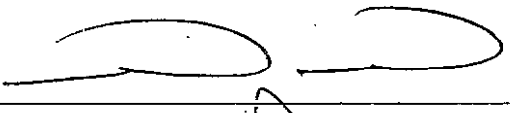
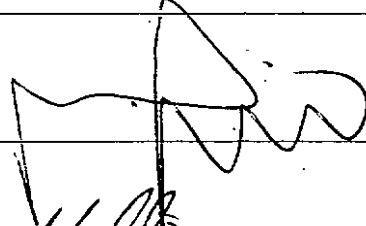
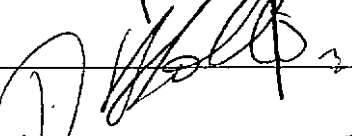
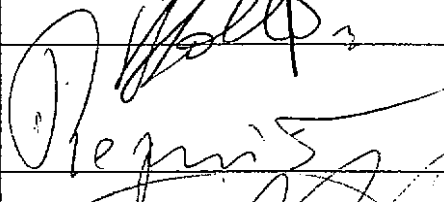
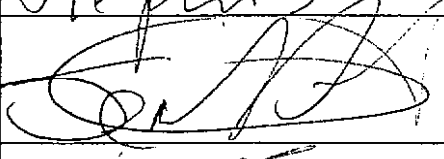
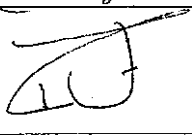
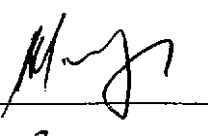
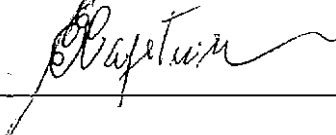
Ressalte-se que o Governo Federal tem retraído progressivamente o investimento destinado à saúde pública na divisão das receitas orçamentárias. A participação da União que era antes de 75% caiu para 45%. Com a aprovação desta Emenda recompõe-se a participação da União para 67,5%. Ainda inferior ao patamar antes verificado, mas que sem dúvida, será um grande incremento.

Não é justo que o ônus de sustentar o Sistema Único de Saúde (SUS) recaia principalmente sobre os ombros de Estados e Municípios já com suas finanças em situação notoriamente precária.

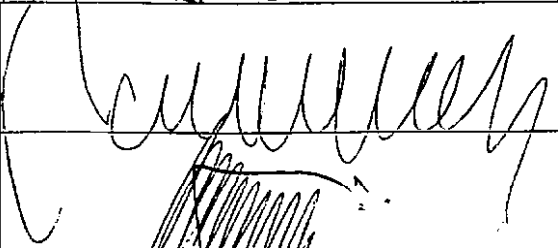
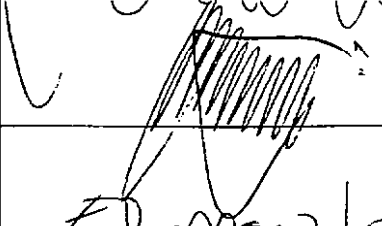
Nesse sentido, propomos retomar a ideia de fixar um percentual mínimo da receita da União a ser aplicado em saúde, desta vez tomando por base de cálculo a receita corrente líquida. Essa medida atenderia aos anseios dos 95% da população que opinaram favoravelmente ao aumento da destinação de recursos para a saúde.

Sala da Comissão,


Senador CÍCERO LUCENA

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
Luiz Inácio Lula da Silva	
FLEX RIBEIRO	
LUÍZE DA MATA	
Aloysio	
PEREIRA	
Waldemar	
Sergio Petecão	
ORUNDO SOARES	
Roberto Requiao	
Sergio Souza	
RUBEN FRANCISCO	
Alno Miranda	
GRITACIO CAPEDEIRA	

Tricintinho (Prel SDO	Reel:
ny dia Coato	ny cell.
João Durval	João Durval
JOÃO ALBERTO S.	João Alberto S.
Aua Anélia (PP/RS)	João
Rodolfo Rodrigues	João
CRISTIAN	Minh B.
Carlos Maldaner	Carlos
Edmarcel Suplicy	EM Suplicy
Jaeger Bamburho	Jaeger Bamburho
Zeze Penna	Zeze Penna
MOZARILDO	MOZARILDO

HUMBERTO COSTA	Humberto Portz
	gabriel Vasconcelos
	VALDIR RAUPP
Edson Lopes	
CESCO Pimenta	

EMENDA Nº 5 – PLEN
(À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22A, DE 2000 – PLEN)

Altera o art. 2º da PEC 22A, de 2000, que “altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198.

.....

§2º

.....

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a montante equivalente a quinze por cento;

.....

§3º

.....

I – os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do §2º;” (NR).

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição.

Art. 3º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 198.

.....

§7º Para fins do disposto no § 3º, inc. III, serão observados pelo menos os seguintes critérios básicos de fiscalização, controle e transparência:

I – a auditoria no sistema único de saúde organizar-se-á de forma sistêmica, com a participação da unidade de auditoria em cada âmbito de sua gestão, a qual será:

- a) estruturada, nos termos da lei, em cargos efetivos do quadro específico de pessoal no âmbito de cada ente da Federação para o exercício das atividades finalísticas de fiscalização e controle, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo;
- b) diretamente vinculada ao dirigente máximo do órgão responsável pela gestão do sistema único de saúde em cada ente da Federação;
- c) orientada, subsidiariamente, pelos princípios e diretrizes que norteiam o órgão de controle interno de que trata o art. 74, observado o disposto em lei complementar;

II - o gestor nacional do sistema único de saúde manterá sistema eletrônico centralizado para intercâmbio de informações e registro obrigatório pelos órgãos que compõem o sistema de auditoria de que trata o inciso I, ao qual será dado acesso aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público, e no qual constarão inclusive:

- a) os planos anuais e os resultados finais das auditorias registradas por todos os órgãos componentes;
- b) os relatórios, instruções e pareceres dos órgãos de controle externo e interno e do Ministério Público, referentes a fiscalizações sobre recursos vinculados à saúde, bem como as manifestações dos gestores e demais responsáveis sobre os respectivos apontamentos;

III - qualquer pessoa jurídica pública ou privada beneficiária de recursos públicos vinculados à saúde, sob a forma de convênio, acordo, ajuste, contrato ou instrumento congênere, observará integralmente:

- a) as disposições da lei complementar de que trata o § 3º deste artigo;
- b) a lei de que trata o art. 37, § 3º, II, sem prejuízo de outras normas de transparência estabelecidas em lei complementar visando garantir o controle social sobre a efetiva aplicação dos recursos vinculados à saúde.” (NR)

Art. 4º No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, o Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação encaminhará ao respectivo Poder Legislativo projeto de lei que garanta o cumprimento do disposto no art. 198, § 7º da Constituição, sob pena de responsabilização nas esferas de controle externo, cível e penal.

Parágrafo Único. Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes terão o prazo de até dois anos para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

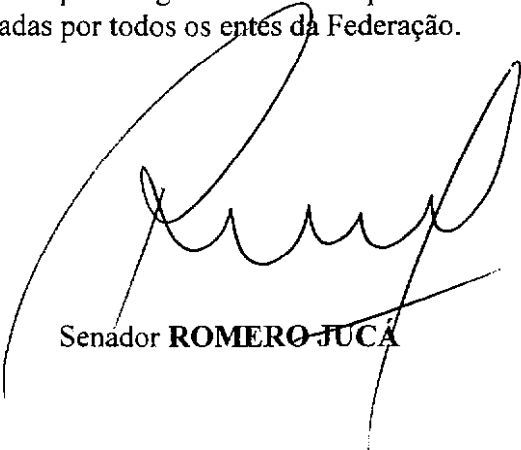
A Emenda ao texto do art. 198, § 3º, inciso I da Constituição Federal visa assegurar a simetria constitucional entre os entes da Federação, no sentido de prever que lei complementar, que poderá ser revista a cada 5 anos, possa alterar os percentuais fixados para fins de cálculo do montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, sem razão para se conferir tratamento diferenciado à União em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Cumprir destacar que um dos fundamentos, senão o principal, para o constituinte prever a revisão da lei complementar a cada 5 anos é exatamente para que se possa reavaliar o financiamento das referidas ações, sem razão para tratamento detrimetoso no que tange ao processo legislativo para disciplinar a matéria.

Ressalto que, diferentemente das esferas de controle externo e de responsabilização cível e penal, os órgãos de auditoria do SUS são dotados de profissionais especializados em saúde que focam sua atuação de forma **preventiva** e **educativa** na esfera administrativa, evitando a judicialização da gestão do SUS e conferindo maior eficiência às políticas públicas.

Diante desse legítimo clamor social, é oportuno que o Congresso Nacional faça constar na agenda positiva medidas que assegurem mais transparência e correta aplicação dos recursos, para que sejam observadas por todos os entes da Federação.

Sala das Sessões, em



Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 22A, DE 2000 - PLÊN

(DO SENADOR ROMERO JUCA)

[illegible]

Publicado no **DSF**, de 18/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16310/2013